



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, manifestar-se no que segue.

I – APELAÇÃO DA RECUPERANDA DE MOV. 2287

No mov. 2287 consta ato ordinatório determinando a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no mov. 2282 pela Recuperanda em face da sentença de mov. 2188, que extinguiu o presente pedido de recuperação judicial, declarado prejudicado todos e quaisquer outros pedidos de declaração de essencialidade de bens após biênio de fiscalização que encerrou em 06/06/2024, nos seguintes termos:

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



“Da concessão da recuperação judicial A sociedade empresária teve sua recuperação judicial concedida mediante cram down em 06/06/2022 (mov. 1298.1).

[...]

Houve a declaração de essencialidade apenas do imóvel matriculado sob n. 2.175 do SRI da Comarca de Palmas (mov. 1543.1). Considerando a data da concessão da recuperação judicial (06/06/2022), tem-se que o biênio de fiscalização encerrou em 06/06/2024. Assim, restam prejudicados todas e quaisquer outros pedidos de declaração de essencialidade de bens. Cabe ao Juízo, neste estágio processual, simplesmente verificar se existem questões pendentes que possam (a) resultar na eventual convolação da recuperação judicial em falência ou que (b) devam ser solucionadas previamente ao arquivamento do feito.”

Dessa decisão, a Recuperanda interpôs embargos de declaração no mov. 2230, apontando omissão, ao fundamento de que não foram analisados pedidos de essencialidade formulados dentro do referido biênio, especificamente: *(i)* em 26/03/2024, referente ao imóvel de matrícula nº 8.931 (mov. 1992); e *(ii)* em 05/06/2024, referente ao imóvel de matrícula nº 13.078 (mov. 1998).

Alegou que a decisão embargada viola o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que os imóveis em questão correspondem ao local onde está instalada a principal estrutura produtiva da Recuperanda. Sustentou, ainda, que a expropriação desses bens fora do âmbito da recuperação judicial afrontaria a competência universal do Juízo Recuperacional.

Diante disso, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com o objetivo de que fosse reconhecida a essencialidade dos imóveis de matrículas nº 8.931 e nº 13.078, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/PR, onde se encontra implantado o parque fabril da Recuperanda, penhorados e avaliados nos autos das Execuções de Título Extrajudicial nº 0002091-86.2008.8.16.0123 e nº 0002008-36.2009.8.16.0123.



Ao apreciar os embargos, por decisão de mov. 2254, este d. Juízo não os conheceu, ao entendimento de que, declarada encerrada a recuperação judicial, não seria mais cabível a manutenção da proteção conferida aos bens essenciais, destacando, ainda, que os embargos não seriam a via adequada para modificação da decisão atacada.

Em face dessa decisão, a Recuperanda interpôs o presente recurso, em que sustenta, em síntese, que a manutenção dos bens essenciais à sua atividade produtiva constitui o alicerce fundamental para a efetiva execução do plano de recuperação judicial e o consequente pagamento dos credores.

Argumentou que a decisão recorrida desconsiderou pedidos de reconhecimento de essencialidade de bens que foram tempestivamente formalizados e instruídos nos autos antes do término do biênio legal, em afronta aos princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica.

Disse que o imóvel de matrícula nº 8.913, objeto do pedido de mov. 1992, foi penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002091-86.2008.8.16.0123, ajuizada pelo BANRISUL S.A., é de importância estratégica para a continuidade das atividades empresariais. Tanto assim que o E. TJPR, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0109168-76.2024.8.16.0000 (mov. 41.1), em 23/05/2025, determinou que se aguardasse a manifestação do Juízo Universal acerca da essencialidade do bem penhorado. Mencionou que tal decisão foi proferida após a sentença de encerramento da recuperação judicial (15/05/2025).

Na mesma linha, o imóvel de matrícula nº 13.078, objeto do pedido de mov. 1998, foi penhorado na Execução de Título Extrajudicial nº 0002008-36.2009.8.16.0123, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A., e seria indispensável às suas operações.



Enfatizou que, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de execução fiscal ou de execução individual, os atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial devem submeter-se ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial, cuja competência é universal e prevalente, a fim de assegurar o cumprimento do plano e a preservação da unidade produtiva.

Sustentou, ainda, que a inércia do juízo em se manifestar tempestivamente não pode servir como fundamento para esvaziar o pedido de essencialidade, tampouco para permitir a constrição definitiva de bens indispensáveis à empresa, privilegiando interesses particulares de credores em detrimento do interesse coletivo e dos demais credores sujeitos à recuperação judicial.

Dante disso, requereu o provimento do recurso, para que seja: **i)** anulada a sentença recorrida, bem como a decisão que rejeitou os embargos de declaração (mov. 2254.1); **ii)** reconhecida a essencialidade dos imóveis de matrículas 8.913 e 13.078 do Registro de Imóveis de Palmas/PR, para fins de preservação da atividade produtiva e cumprimento integral do plano de recuperação judicial; **iii)** determinada a suspensão dos atos expropriatórios nas execuções individuais até o integral cumprimento do plano ou ulterior deliberação do Juízo Universal; e **iv)** determinada a comunicação aos Juízos das Execuções nº 0002091-86.2008.8.16.0123 e nº 0002008-36.2009.8.16.0123, para que se abstengam de qualquer ato de constrição ou alienação dos referidos bens até o julgamento final deste recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S.A. (mov. 2307), sustentando que, com o encerramento do *stay period*, o Juízo Recuperacional não possui mais competência para suspender atos de constrição



sobre bens essenciais. Alegou, ainda, que não restou demonstrado que os imóveis de matrículas nº 8.913 e 13.078 seriam absolutamente insubstituíveis para a continuidade das atividades empresariais, requerendo, ao final, o improviso do recurso.

Por sua vez, a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP – SICREDI SOMA (mov. 2312) alegou falta de interesse processual, sob o argumento de que os referidos imóveis pertencem a terceiro (Sr. João de Oliveira Junior) e não à Recuperanda. Sustentou, ainda, a impossibilidade de rediscussão da essencialidade, por já ter sido a matéria enfrentada na sentença de encerramento (mov. 2188.1), que a declarou prejudicada após o término do biênio de fiscalização (art. 63 da LRF). Ao final, requereu igualmente o improviso da apelação e a manutenção integral da sentença.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início, registra esta Administradora Judicial que, na qualidade de auxiliar do Juízo, nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Lei nº 11.101/2005, não se tratando de parte nestes autos, sua manifestação limita-se à função institucional que lhe é atribuída, consistindo em mera manifestação sobre os fatos constantes dos autos, com vistas a contribuir para o esclarecimento da controvérsia posta em análise.

Pois bem.

Em relação ao pedido de mov. 1992, apresentado em 29/04/2024, verifica-se que a Apelante informou que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0002091-86.2008.8.16.0123, estaria em fase de expropriação o



imóvel de matrícula n.º 8.931, do Registro de Imóveis de Palmas/PR, local em que se encontraria o parque fabril da sociedade empresária.

Analisando os autos executivos, esta Profissional verificou que a ação foi movida pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em desfavor da Recuperanda e dos avalistas JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, JAIR FRANCISCO MOTTER e CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTTER, em razão da inadimplência da Cédula de Crédito Industrial emitida em 30/11/2006, pelo valor de R\$ 3.640.346,32.

Como garantia, **os avalistas** deram em hipoteca o imóvel de lote n.º 1539, constante da matrícula n.º 8.931, o qual, ao longo da execução foi penhorado, avaliado (mov. 420.1 da execução), e se encontra em vias de ser alienado em hasta pública, conforme decisão de mov. 436.1 do processo executório.

Há crédito listado em favor da instituição pelo valor R\$ 17.269.535,05, na Classe II, conforme relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentado no mov. 379.4 destes autos:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Serrarias Campos de Palmas S/A



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
012	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	92.816.560/0001-39

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	1.095.486,34	CLASSE II	BRL	18.816.489,75	CLASSE II	BRL	17.269.535,05
		1.095.486,34			18.816.489,75			17.269.535,05

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	17.269.535,05	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	17.269.535,05	-	-

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



Contudo, conforme informado pelo próprio Apelante, o imóvel objeto da matrícula nº 8.931 do Registro de Imóveis de Palmas/PR, apesar de estar **registrado em nome de coobrigados (sócios)**, seria o local onde está instalado o parque fabril da Recuperanda. Tal informação pode ser aferida na matrícula acostada ao mov. 1992.2, por essa razão, **o bem não consta do laudo de avaliação de ativos apresentado no mov. 63 destes autos.**

Conforme se extrai do referido laudo (mov. 1992.2), trata-se de lote nº 1.539, quadra 49, com área total de 169.934,81 m², contendo edificações destinadas ao uso industrial — em especial, uma edificação em madeira, em mau estado de conservação, **atualmente desativada**, que foi anteriormente utilizada como serraria.

Assim, diante das informações constantes dos autos, no que diz respeito ao referido imóvel, deve-se observar, conforme inclusive sustentado pelo Banco do Brasil S.A. em suas contrarrazões (mov. 2307), que a Apelante não logrou comprovar a efetiva essencialidade do bem para a execução de sua atividade empresarial, tampouco para o cumprimento do plano de recuperação judicial em curso.

Sob a ótica do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), é certo que bens diretamente vinculados ao desenvolvimento da atividade produtiva podem ser considerados essenciais, sobretudo quando sua retirada representa risco concreto à continuidade da operação empresarial. No entanto, a demonstração cabal e objetiva da essencialidade é imprescindível.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que “*de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades*



técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.¹"

Assim, o pedido de declaração de essencialidade somente pode ser acolhido se for comprovado de forma objetiva que a penhora e eventual alienação do bem possam acarretar prejuízos efetivos e incontornáveis à Recuperanda — **o que, no presente caso, não foi demonstrado até o momento.**

Por conseguinte, ainda que o pedido tenha sido formulado tempestivamente dentro do biênio de fiscalização ou que se admitisse a competência residual deste Juízo para apreciação do tema, cabia à Apelante o ônus de comprovar a essencialidade do bem à atividade empresarial, o que não foi atendido. Assim, mesmo eventuais discussões quanto à competência ou à tempestividade restam prejudicadas, diante da ausência de comprovação do requisito material essencial para acolhimento do pedido.

Quanto ao decidido no AI nº 0109168-76.2024.8.16.0000, como bem colocado pelo próprio Apelante, o foi em 23/05/2025 (mov. 41 do caderno recursal), **após a sentença de encerramento da recuperação judicial** (15/05/2025), portanto, tendo perdido seu objeto, dada a sentença ora recorrida, que entendeu prejudicado o pedido de essencialidade em questão.

Por sua vez, em relação ao imóvel de matrícula nº 13.087, objeto da certidão de mov. 1998, encartada nos autos em 05/16/2024, o qual foi penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002008-36.2009.8.16.0123, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A., e que, segundo a Apelante, seria indispensável às suas operações empresariais, esta

¹SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3^a ed. Revista. pag. 423.



Administradora Judicial informa que já se manifestou acerca da alegada essencialidade no mov. 354 do feito executivo.

Naquela ação, tem-se que o BB está cobrando da empresa e dos coobrigados saldo decorrente do Contrato de Câmbio de Compra tipo exportação nº 08/004116, o qual foi considerado como concursal no momento de apresentação do QGC nestes autos, conforme mov. 379.7 destes autos.

Na ocasião em que foi intimada para se manifestar na execução, esta Auxiliar, verificou, preliminarmente, que o bem imóvel não se apresentava, em tese, como diretamente comprometido com a execução do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, tratava-se de imóvel no qual se encontra instalado o parque fabril da Recuperanda, o que confere relevância ao exame da matéria.

Observou que o imóvel consiste em porção de terreno urbano com área total de 50.541,00 m², localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 2.281, Bairro Dissenha, no Município de Palmas/PR (mov. 327.2). Ademais, integra o conjunto de bens de matrícula nº 13.085, já indicado no laudo de avaliação econômica da Executada (mov. 63.11 da RJ), no qual consta a seguinte descrição:





MATRÍCULA Nº: 13.085. - **DATA:** 01/10/2009. - Uma área de terreno, situada no quadra nº 50, ~~lote nº 152~~, ~~área de 66.000,00 m²~~ (sessenta e seis mil metros quadrados), cadastrado sob nº 01.02.050.0152.001, localizado na Rua Mal. Deodoro, no lado ímpar do arruamento, e seu número predial será 2.081, contendo as seguintes edificações: 1) um barracão construído em alvenaria e coberto de telhas de zinco, medindo 20,00 metros de frente, por 70,00 metros de fundos, perfazendo uma área de 1.400,00 metros quadrados, 2) dois prédios construídos em alvenaria, coberto de telhas de alumínio, destinados à fabrica de lâminas e depósito, medindo o primeiro 680,00 metros quadrados, e o segundo 510,00 metros quadrados, perfazendo uma área total de 1.190,00 metros quadrados; 3) Um escritório construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 150,00 metros quadrados; 4) Um escritório construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 350,00 metros quadrados; 5) uma gabine de energia, construída em alvenaria, coberta com laje, medindo uma área total de 72,00 metros quadrados; 6) um sanitário construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 12,50 metros quadrados; 7) uma edificação em madeiras, coberta com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 18,00 metros quadrados; 8) um barracão construído em alvenaria, coberto com chapas de zinco, medindo a área total de 1.852,22 metros quadrados; 9) um barracão construído em madeiras, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 685,85 metros quadrados; 10) uma edificação em alvenaria coberta com laje, medindo a área total de 22,02 metros quadrados; 11) um barracão construído em madeiras, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 54,40 metros quadrados; 12) um barracão construído em madeiras, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área de total de 832,00 metros quadrados; 13) um barracão construído em madeiras, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área de total de 967,50 metros quadrados; 14) um barracão construído em alvenaria, coberto com chapas de zinco, medindo a área de total de 200,00 metros quadrados; 15) um barracão construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área de total de 50,18 metros quadrados; 16) um sanitário construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 12,50 metros quadrados; 17) um barracão construído em madeiras, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área de total de 1.500,00 metros quadrados; 18) um sanitário, construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 12,50 metros quadrados; 19) um barracão construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 112,00 metros quadrados; 20) um barracão construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 1.196,00 metros quadrados; 21) uma edificação destinada a sede da Associação, construída em alvenaria, coberta com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 235,00 metros quadrados; 22) um sanitário construído em alvenaria, coberto com chapas de fibro cimento, medindo a área total de 12,50 metros quadrados; e o restante do terreno está fechado com cercas de arame farpado; com as seguintes divisas e confrontações: Partindo do marco 0=PP, situado a margem Sul da Rua Mal. Deodoro, junto a uma cerca de arame, ~~divisa com terrenos de João de Oliveira Junior, segue por linhas secas confrontando com terrenos de João de Oliveira Junior, com os seguintes rumos e distâncias: 02°48' SO e 254,25 m até o marco 1; 85°40' NO e 41,46 m até o marco 2; 02°39' SE e 124,65 m até o marco 3; deste segue por linhas secas, confrontando com terrenos de Serrarias Campos de Palmas S/A, com os seguintes rumos e distâncias: 55°28' NE e 254,14 m até o marco 4; 29°19' SE e 37,00 m até o marco 5; 61°13' NE e 82,92 m até o marco 6; 24°13' NO e 103,87 m até o marco 7; 06°38' NO e 119,32 m até o marco 8 a margem Sul da Rua Mal. Deodoro; deste segue pela Rua Mal. Deodoro com o rumo de 86°58' NO e a distância de 196,09 m até o marco 0=PP, ponto inicial da descrição deste perímetro.~~ - **PROPRIETÁRIA:** SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A., firma brasileira, com sede em Palmas, PR, com inscrição no CNPJ sob n. 76.912.492/0001-53. - **REGISTRO ANEXO:** [http://pjudi.tpr.jus.br/pjjudi](#)

Conforme avaliação, o referido imóvel é constituído das seguintes edificações (mov. 63.8, dos autos recuperacionais):



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





Portanto, se trata do mesmo imóvel penhorado na execução, conforme fotos extraídas do mov. 327.2 dos autos executivos:



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





Ainda, conforme endereço constante da matrícula nº 13.085, sede da empresa e do parque fabril, o barracão constante à matrícula penhorada de nº 13.078 é possível ser verificado:



(https://www.google.com/maps/@-26.4855414,-52.0023643,3a,75y,197.71h,94.05t/data=!3m6!1e1!3m4!1s17fVfMEam2Eh2CD-5s_bNA!2e0!7i13312!8i6656?entry=ttu)



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





(mov. 63.8, dos autos recuperacionais)

Dito isso, assim como anteriormente mencionado, bens que se vinculam de forma direta e integral ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades produtivas podem ser considerados essenciais, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso deste imóvel, observa-se que o bem em referência é efetivamente utilizado na cadeia produtiva da Apelante, integrando o conjunto de ativos necessários à manutenção de suas operações.

Ainda que a Apelante não tenha produzido prova mais consistente acerca da essencialidade, verifica-se que o imóvel se encontra vinculado à viabilidade econômica e financeira da sociedade empresária, conforme previsão constante do Plano de Recuperação Judicial homologado (mov. 63.2).



Trata-se, portanto, de bem empregado diretamente no desenvolvimento da atividade empresarial, na medida em que é utilizado para plantio e corte de árvores que compõem a matéria-prima necessária à produção, permitindo, se assim entenderem os Julgadores, o reconhecimento de sua essencialidade para fins de preservação da unidade produtiva.

Não obstante, quanto ao argumento de que o pedido foi apresentado tempestivamente dentro do biênio previsto no caput do art. 61 da Lei nº 11.101/2005² - considerando-se que a concessão da recuperação judicial ocorreu em 06/06/2022 e o período de fiscalização se encerrou em 06/06/2024 — cumpre destacar que o art. 63 da mesma lei dispõe expressamente que³, “*cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial*”, observado os requisitos legais para tanto.

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

³ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



Nesse contexto, infere-se da decisão recorrida, que a MM.^a Magistrada assim o fez por entender cumpridos todos os requisitos legais, **não subsistindo fundamento para a manutenção do processamento da recuperação judicial.**

Logo, ainda que houvesse apreciado e eventualmente deferido o reconhecimento de essencialidade do bem em questão, os efeitos dessa decisão não poderiam perdurar para além do encerramento do processo recuperacional, motivo pelo qual a magistrada, adstrita aos comandos legais, atuou de forma correta ao proferir a decisão ora recorrida.

De outro lado, no que concerne à competência deste d. Juízo para apreciar o pedido, é importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, restou delimitado o espaço temporal de atuação do Juízo Recuperacional, distinguindo-se: *(i)* no caso de execução de crédito extraconcursal, até o término do *stay period*; e *(ii)* no caso de execução fiscal, até o encerramento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei , admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo , a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



§ 7º-B . O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

Nesse sentido, à luz do **stay period**, já que nenhuma das ações mencionadas pela Recuperanda se trata de execução fiscal, verifica-se que, no presente caso, o prazo de blindagem legal concedido à Apelante quando do processamento da recuperação judicial, em 27/3/2019, e foi prorrogado em 2/12/2021, por 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorresse primeiro, sendo que veio a se escoar **em 31 de maio de 2022**, com o transcurso do prazo.

Assim, entende a jurisprudência pátria, que a competência do Juízo recuperacional para determinar a suspensão de atos constitutivos relativos a créditos extraconcursais limita-se ao período de blindagem legal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTITUTIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART . 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art . 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial. 2 . Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. 3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com



aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias . 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrerestamento do ato constitutivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 196846 RN 2023/0143306-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 25/04/2024 grifei)

Nesse contexto é que se verifica o acerto da decisão proferida pelo juízo recuperacional, no sentido de que, “*transcorrido o biênio de fiscalização do plano de recuperação judicial, restam prejudicados todas e quaisquer outros pedidos de declaração de essencialidade de bens*”.

III – CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta as informações aqui apresentadas a respeito dos temas tratados no recurso de mov. 2282, colocando-se a disposição deste Juízo ou do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para quaisquer esclarecimentos concernentes ao processo de recuperação judicial que se fizerem necessários.



Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 23 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

Ricardo Andraus

OAB/PR 38.515

OAB/PR 31.177